



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 136578/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AMIN JOSE HANNOUCHE, JOSE LEITE CORDEIRO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TROMBINI BERNARDO (OAB/PR 24857)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Cornélio Procópio. Exercício de 2004. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, referente ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1126/05 – fls. 010 a 038 da peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹ e art. 43, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²); 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal³); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas

¹ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

² Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64⁴); 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00⁵); 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 39 e art. 91 da Lei Federal nº 4.320/64⁶); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal⁷); 7) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação (art. 212, da Constituição Federal⁸); 8) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS (art. 1º da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00⁹); 9) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (art. 1º da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁰); 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004); 11) ausência dos extratos de

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

⁵ Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

⁶ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

⁷ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

⁸ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

¹⁰ Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004 (instruções técnicas nº 023/2004 e 034/2004); 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações (instruções técnicas nº 023/2004 e 034/2004) e 13) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras (instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004).

O Prefeito Municipal em exercício, Sr. Arnaldo Marty Junior (protocolo nº 31391-7/05 – peças processuais nº 014 e 060), apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1158/06 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extratos bancários que comprovam devidamente os saldos; 2) falta de aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em educação, haja vista os documentos e justificativas apresentadas e o cálculo efetuado que, glosando as despesas com merenda escolar e vale transporte, mostra a aplicação do índice de 25,17%.

Apontou ressalvas quanto: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista o saldo em caixa na tesouraria ter apresentado valor acima de 30 salários mínimos; 2) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais, haja vista ter sido publicado após as eleições e ter a remuneração vinculada.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações e 9) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7673/09 – peça processual nº 018), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a desaprovação (*sic*) das contas, encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao TRE.

Por meio do Despacho nº 2122/07 (peça processual nº 020) o relator à época Exm^o Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães determinou a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca da extrapolação na remuneração dos agentes políticos e que demonstrassem as devoluções ao erário.

Em 02/07/2007, por meio do Termo de Delegação nº 268/07 (peça processual nº 028) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exm^o Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolos nº 29912-1/07 e 39382-9/07 – peças processuais nº 032, 033 e 035) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5349/07 – peça processual nº 037) manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

A DCM fez detalhada análise da remuneração dos agentes políticos tomando como base os valores devidos nos exercícios de 2001 a 2004 e mencionou o termo de acordo assinado entre o Prefeito, o Vice-Prefeito e a Prefeitura Municipal, para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente nos exercícios de 2001 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2004, totalizando o montante de R\$ 19.970,64 a ser ressarcido pelo Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 55.970,32 para ser devolvido pelo Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro, que foram parcelados em 08 e 24 prestações, respectivamente.

Ao final a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações e 9) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20322/07 – peça processual nº 039), ratificou sua manifestação anterior pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a desaprovação (*sic*) das contas

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 8739-4/08 – peças processuais nº 041 e 061) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2910/08 – peça processual nº 045) entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 2) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, todos tendo em vista as guias de recolhimento encaminhadas e a retificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de informações no sistema SIM-PCA, 4) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, haja vista a comprovação de que os valores foram contabilizados no mês de janeiro de 2005, 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004 e 7) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11802/08 – peça processual nº 047), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6774/08 (peça processual nº 053) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que evidenciasse apropriadamente quais valores deveriam ser recolhidos pelos agentes políticos e quais aqueles que efetivamente foram restituídos, no que tange ao excesso de remuneração percebida no exercício de 2004. Foi autorizada diligência interna à Diretoria de Execuções para certificação dos valores devidos e recolhidos pelos agentes políticos. Também foi determinado que por ocasião da instrução conclusiva a DCM cumprisse integralmente o art. 352 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Execuções (Informação nº 371/09 – peça processual nº 056) apresentou cálculo atualizado até 31/12/2009 dos valores que ainda restavam a ser ressarcidos pelos agentes políticos no montante de R\$ 5.985,10 para o ex-Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 2.998,63 para o ex-Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 47/12 – peça processual nº 063) fez nova atualização dos valores que ainda restavam a ser ressarcidos pelos agentes políticos, com saldo devedor em 19/01/2012 no montante de R\$ 6.860,72 para o ex-Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 3.437,33 para o ex-Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro.

Por meio do Despacho nº 145/12 (peça processual nº 064) foi determinado o retorno dos autos à DCM para: 1) considerando a orientação do Pré-Julgado contido no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, letra “a”, proceder à citação do vice-prefeito à época, Sr. José Leite Cordeiro, para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios; 2) proceder a inclusão do nome do vice-prefeito à época no rol de responsáveis, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno; 3) realizar a intimação do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca para que recolhesse o valor correto referente à extrapolação de subsídios e 4) realizar diligência ao Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem documentos que comprovassem os recolhimentos dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos no exercício de 2004.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e o Sr. José Leite Cordeiro (protocolos nº 14874-8/12, 17381-5/12 e 31525-3/12– peças processuais nº 070, nº 074 e nº 080) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4009/13 – peça processual nº 088) manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes políticos e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 87109-9/13 – peças processuais nº 089 e 090) requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para esclarecer o método de cálculo para apuração dos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos em face da divergência de entendimento entre o Município e este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 8543/13 (peça processual nº 091) foi determinado o encaminhamento dos autos à DEX para que atualizasse os valores devidos de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito no exercício de 2004, haja vista os novos cálculos apresentados pela DCM, bem como para esclarecer as divergências nos valores apresentados pelos responsáveis e os constantes da Informação nº 371/09 (peça processual nº 056).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 096/14 – peça processual nº 092) explicou os critérios de cálculo e correção dos valores devidos e concluiu que o saldo devedor do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, em 31/01/2014 era de R\$ 1.121,87. Quanto ao Sr. José Leite Cordeiro, observou que houve recolhimento a maior de R\$ 1.874,11.

Por meio do Despacho nº 1730/14 (peça processual nº 093) foi determinada a intimação do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, facultando-se-lhe a possibilidade de recolher ao Município os valores faltantes (fl. 092 da peça processual nº 092), bem como, com relação à irregularidade material remanescente (fl. 020 da peça processual nº 088), querendo, apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajuste contábeis promovidos. Também foi determinada diligência ao Município para que se manifestasse quanto à documentação faltante (fl. 020 da peça processual nº 088), apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajuste contábeis promovidos.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 62555-5/14 – peças processuais nº 098 e 099) apresentou documentos e justificativas.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros (petição intermediária nº 636522/14 – peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processuais nº 100 e 101), requereu prorrogação de prazo para apresentação de documentação que foi deferida por meio do Despacho nº 2955/14 (peça processual nº 103).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 14289/14 – peça processual nº 104) com intuito de dar fiel cumprimento ao Despacho nº 1730/14 (peça processual nº 093), informou que faria novo ofício de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto à documentação faltante, haja vista que anteriormente apenas foi concedido contraditório conforme ofício nº 11114/14 (peça processual nº 095).

Por meio do Despacho nº 4210/14 (peça processual nº 111) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves e após, realizar diligência ao Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto à documentação faltante, apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajustes contábeis promovidos.

O Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves foi novamente intimado desta feita por meio do Ofício nº 1562/14-ODL-DP (peça processual nº 115) e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 7397/14 (peça processual nº 117).

Por meio do Despacho nº 6077/14 (peça processual nº 118) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 447/15 – peça processual nº 119) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A DCM entendeu regularizados: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista a apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos que comprovam o devido ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, haja vista que mesmo não tendo sido apresentados os extratos bancários, foi possível atestar que os valores foram regularizados no exercício seguinte.

Manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais e apontou como agente responsável o Sr. José Antônio Otoni da Fonseca.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2431/15 – peça processual nº 120), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO¹¹

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimentos dos valores.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos aspectos ressalvados, acompanho os pareceres da unidade técnica e do *Parquet* especializado, exceto quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista a baixa correlação entre os textos legais invocados como fundamentos e a impropriedade detectada.

A conduta do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e a manutenção de elevado saldo em caixa seriam passíveis de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2004 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

¹¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, referentes ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ter sido publicado intempestivamente e com vinculação e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; e

2 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Leite Cordeiro, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, referentes ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ter sido publicado intempestivamente e com vinculação e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

II – Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. José Leite Cordeiro, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente